



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



LEI MUNICIPAL Nº 411/2019.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ALTERNATIVO DE TRANSPORTES DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Buriticupu - MA, votou e aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço alternativo de transporte de táxi no município de Buriticupu reger-se-á segundo as disposições desta lei, dos atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como das normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 2º O transporte de táxi constitui serviço público, para transporte individual de passageiros, executado em caráter particular mediante permissão do Poder Público Municipal.

Art. 3º Para fins desta lei entende-se por:

I – Permissão: instrumento de autorização para que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte de táxi, outorgado pelo chefe do Poder Executivo ou agente por ele delegado;

II – Cadastro de condutor: Documento comprobatório da condição de taxista, tanto permissionário quanto motorista auxiliar, contendo os dados da permissão, do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, se houver.

Parágrafo único. A permissão do serviço deverá conter os dados do permissionário, do veículo utilizado no serviço, eventuais herdeiros, data de outorga e expedição, identificação da autoridade concedente, fundamento legal, e deverá ser renovada anualmente.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TAXI

Seção I



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



Do quantitativo e requisitos dos veículos

Art. 4º Para a prestação do serviço de táxi o município de Buriticupu contará com até 90 vagas:

I – novas permissões poderão ser outorgadas de acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística) sobre o contingente populacional do município, na proporção de 01 novo Táxi para cada novos 3.000 (três mil) habitantes;

II – a quantidade de veículos de táxi atualmente permitidos pela Prefeitura Municipal permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento.

Art. 5º Considera-se, para efeito desta Lei, veículo destinado ao uso como táxi:

I – automóvel com capacidade de no máximo 07 (sete) e no mínimo 04 (quatro) passageiros e dotado de 04 (quatro) portas;

II – o veículo deverá ser licenciado com placa vermelha do Município de Buriticupu/MA;

III – o veículo deverá estar identificado por adesivo, faixa, ou luminosos com o nome “táxi”, segundo padronização definida pelo Poder Público;

IV – o veículo deverá ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação e estar em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e obedecer a todas as normas de segurança prescritas na legislação de trânsito, conforme atestado periodicamente pelo órgão municipal competente;

V – o veículo deverá ter as seguintes cores: branca ou prata, para fins de distinção.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Seção I

Dos requisitos para outorga de permissão para o serviço de Taxi

Art. 6º O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente habilitado, residente em Buriticupu há no mínimo 2 (dois) anos, sob o regime de permissão.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



Parágrafo único. Para a execução do serviço de táxi o condutor do veículo deverá trajar-se no trabalho com roupas fora do padrão da classe, conforme regulamentação do órgão competente, e portar documento de permissão (alvará de estacionamento) e cadastro de condutor.

Art. 7º O permissionário do serviço de táxi deverá ser proprietário, proprietário fiduciário, arrendatário ou promitente comprador do veículo utilizado na atividade.

Parágrafo único. Não será outorgada mais de uma permissão para o mesmo permissionário, que somente poderá explorar no serviço 01 (um) único veículo de cada vez.

Art. 8º A outorga da permissão para exploração do serviço de táxi se dará mediante sorteio público, acompanhado por representante da categoria e do Poder Legislativo, sendo exigido do interessado a inscrição e apresentação de documentos do motorista autônomo e do veículo, conforme critérios contidos em edital de chamamento público, o qual deverá ser publicado com prazo não inferior a 30 (trinta) dias e ter ampla publicidade.

I – as taxas de licenciamento e tributos incidentes na atividade de prestação de serviços de que trata esta lei serão previstas no Código Tributário Municipal;

II – o Poder Público exercerá o poder de polícia para fiscalização do serviço e aplicação de penalidades por meio do órgão municipal competente, nos termos do artigo 28.

Parágrafo único. Ficam dispensados do requisito do sorteio público os atuais permissionários, aos quais se garante o direito de continuar o exercício da atividade, desde que atendidos os requisitos da presente lei, na forma do artigo 30.

Art. 9º A falta de renovação da permissão por mais de 120 dias enseja a caducidade, que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto:

I – a renovação anual da permissão será comprovada através de alvará expedido pelo órgão municipal competente;

II – o atraso na renovação da permissão resultará em multa de 10% sobre o valor do alvará por cada mês de atraso ou fração superior a 15 dias, sem prejuízo do disposto no caput.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



Parágrafo único. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus obrigações ou compromissos do permissionário com terceiros.

Art. 10. A permissão para exploração do serviço de taxi é pessoal e intransferível.

§ 1º No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge, companheiro ou herdeiro sobrevivente poderá dar continuidade à exploração do serviço de táxi, desde que:

I – comunique o óbito e faça a opção perante o órgão municipal competente no prazo de 90 (noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos regulamentares para a obtenção da permissão.

§ 2º A permissão para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do permissionário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge ou herdeiro sobrevivente retornará ao Poder Público, ressalvado aos sucessores dos atuais permissionários a possibilidade de transferência da permissão.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo caso o permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

Art. 11. No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial da permissão fora das hipóteses legais a outorga será cassada sem direito a qualquer indenização.

Art. 12. Ocorrendo caducidade, o endereçado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de novo registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

Art. 13. Somente poderá dirigir o veículo o próprio permissionário e um único motorista adicional, com autorização previamente registrada no órgão municipal competente, e desde que:

I – não tenha sofrido condenação criminal;

II – comprove condições mediante atestado de sanidade física e mental a ser apresentado ao órgão municipal competente em periodicidade a ser definida em decreto executivo;



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



III – não tenha sido autuado pelas infrações previstas nos artigos 165 e 165-A do Código de Trânsito Brasileiro ou seja reincidente em autuação por qualquer infração de trânsito de natureza grave, pelo período de 12 meses.

Art. 14. O órgão municipal competente poderá, anualmente em caráter geral, ou, em caráter individual a qualquer tempo quando julgar necessário, fundamentadamente, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 15. Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

Seção II

Do Cadastro de Condutor

Art. 16. Para conduzir veículo de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Buriticupu é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

§ 1º Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário ou auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

§ 2º O cadastro de condutor deverá ser elaborado, mantido em registro próprio e atualizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 17. O permissionário e eventual motorista adicional deverão solicitar a atualização do cadastro de condutor sempre que houver alteração das informações cadastrais, sob pena de multa equivalente a 20% do valor vigente para a emissão do alvará.

Seção III

Do auxiliar do permissionário

Art. 18. O permissionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 01 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



§ 1º Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista permissionário.

§ 2º O permissionário poderá se utilizar de no máximo 03 (três) motoristas auxiliares no período de 12 meses, de forma não-concomitante.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 19. Os pontos de estacionamento dos veículos de serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 20. Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I – placas sinalizadoras;
- II – telefone, quando ponto fixo;
- III – abrigo de espera para os usuários;
- IV – demarcação de solo.

Art. 21. Os Táxis serão distribuídos em 3 (três) pontos dentro do Município de Buriticupu, no mínimo, da seguinte forma:

- I – até 45 veículos no ponto 1, localizado no Posto de Taxi Santana de Moraes;
- II – até 22 veículos no ponto 2, localizado no Posto de Taxi Boa Esperança;
- III – até 23 veículos no ponto 3, localizado no Posto de Taxi do II Núcleo.

§ 1º A distribuição dos permissionários em cada ponto será definida mediante opção a ser manifestada por escrito ao órgão competente no prazo de até 30 dias após a publicação de edital específico, ou, havendo interessados em quantidade maior do que o número de vagas, mediante sorteio público a ser realizado no mesmo prazo.

§ 2º Os atuais permissionários poderão se manter nos postos atualmente ocupados.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



§ 3º Novos permissionários serão divididos em partes proporcionais aos Pontos já existentes, ou em novo Ponto a ser criado pelo órgão municipal competente, com distância nunca inferior a 300 metros dos demais, na forma do § 1º.

Art. 22. A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, comunicada por escrito e a critérios do órgão competente.

Art. 23. Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 24. Poderão ser criados pelo órgão municipal competente pontos de apoio, denominados “pontos livres”, devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais, sujeitos a prévio edital para sorteio dos interessados.

Art. 25. A Administração poderá autorizar os permissionários a realizar plantão nos feriados, finais de semanas e eventos, justificado o interesse público.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 26. O Poder Executivo municipal fixará a tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

§ 1º Os veículos de táxi adotarão como regra, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 para municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

§ 3º O demonstrativo da tarifa e tabela dos serviços de taxi em vigor deverá estar fixado no respectivo ponto, em local visível ao passageiro, bem como no site da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



Art. 27. É obrigação de todo condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, da presente Lei e Decretos Regulamentares, e, especialmente:

- a) tratar com respeito, educação e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar pelos serviços acima da tabela;
- f) não permitir excesso de lotação;
- g) não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- h) portar alvará;
- i) atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 28. A inobservância dos deveres por parte dos condutores, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 2 a 5 VRM's;
- III – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- IV – suspensão da permissão de exploração do serviço de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- V – cassação da permissão.

Parágrafo único. Perderá a permissão o proprietário que reincidir nas penalidades previstas nos incisos III e IV dentro do período de 12 meses.

Art. 29. Além das penalidades previstas nesta lei, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I – retenção do veículo;
- II – remoção do veículo.

CAPÍTULO VII



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os atuais permissionários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas respectivas validades, sem prejuízo da exigência pelo órgão municipal competente da imediata aplicação das normas previstas nesta Lei, mediante prévia notificação para adequação.

Parágrafo único. Fica permitida a regularização dos permissionários e auxiliares, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), contada da data da notificação prevista no caput, mediante a apresentação de requerimento por escrito e análise pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 31. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias após sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, em 20 de maio de 2019.

José Gomes Rodrigues
Prefeito Municipal